



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2000707-86.2013.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : Município de João Pessoa, representado por seu  
Procurador, Fernando Braz Ximenes

**AGRAVADA** : Companhia Tropical Hotéis

**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

**JUIZ** : Eduardo José de Carvalho Soares

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA CONSTRITIVA EXCEPCIONAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO REGULAR EXERCÍCIO DA SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL. ART. 655-A DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL.**

– A partir da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), revela-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. No REsp Repetitivo 1.112.943/MA, o STJ pacificou seu entendimento de que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para o deferimento de penhora sobre aplicações financeiras do executado não é necessário esgotar, preliminarmente, todas as diligências para localizar outros bens passíveis de constrição. Assim também entendeu a Ministra Nancy Andrighi no REsp 1116647/ES, julgado em 15/03/2011. No caso em tela, observa-se que a Agravada vem mantendo-se inerte, mesmo estando ciente de que contra ela corre Ação de Execução Fiscal desde 2007. Outrossim, a penhora pelo BACEN JUD teve um resultado negativo, uma vez que o valor encontrado foi ínfimo comparado ao montante do débito. Deste modo, é possível a penhora solicitada, embora entenda que o percentual requerido pelo Agravante (10%) não pode ser deferido de plano. Assim, por prudência, a penhora

deve ser fixada em 5% sobre o faturamento mensal da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 142.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pelo Município de João Pessoa contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais (fls. 89/91) que, nos autos da Execução Fiscal, indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa.

Em suas razões recursais, explica que foi constituído um crédito tributário, que atualizado perfaz o montante de R\$ 163.516,97 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), decorrente do inadimplemento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) de 2006.

Esclarece que, em 2007, ajuizou ação para cobrar o pagamento do imposto, mas a demandada não se pronunciou nos autos, não pagou a dívida nem ofereceu bens à penhora. Afirma que, passados mais de seis anos da propositura da demanda, apenas conseguiu, por meio do BACEN JUD, penhorar R\$ 1.264,82 (mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), valor muito aquém do total executado.

Assim, tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas, requereu, como último meio de se obter o crédito executado e de se evitar grave lesão ao erário, a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, até que a totalidade do crédito seja adimplido.

Ao final, requereu que seja penhorado 10% do faturamento bruto mensal da empresa até o limite do crédito executado.

Às fls.96/99 foi deferido parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo para que fosse determinada a penhora mensal de 5% do faturamento bruto da executada, até julgamento do mérito deste recurso, ressaltando, todavia, que antes da medida restritiva, deveria o Juiz singular nomear depositário fiel, em conformidade com o art.655-A do CPC.

Contrarrazões às fls.109/115.

Interposto pedido de reconsideração pelo Município, este foi indeferido (fls.130/132).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não vislumbrou necessidade de intervenção ministerial.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Exsurge dos autos que o magistrado singular indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, sob justificativa de que a Execução deve ocorrer da forma menos gravosa para o devedor.

No caso, a certidão de dívida ativa de nº 2007/000358 é referente ao IPTU do exercício 2006 (fl.18 e fl.20).

Houve a devida citação da Executada (fl.42), que providenciou o parcelamento da dívida. Em virtude do pagamento regular das referidas parcelas, o Município requereu, em março de 2011, a suspensão do feito pelo prazo de noventa dias (fl.51). Em setembro de 2011, alegou que a dívida não foi paga em sua totalidade e pediu o prosseguimento da Execução.

Ato contínuo, a Edilidade afirmou que foi certificado pelo Cartório Eunápio Torres que não constava nenhum registro de matrícula do imóvel e que a Executada não ofertou bens à penhora. Por esta razão, pediu a

penhora via BACEN JUD, a qual, apesar de deferida, não logrou o êxito pretendido pelo Ente Público, porquanto bloqueado valor muito inferior à dívida.

Em seguida, o Município requereu a penhora sobre 10% do faturamento mensal da empresa.

O magistrado entendeu que a penhora sobre o faturamento muitas vezes compromete o capital de giro, de forma que só poderia ser consentida em hipóteses extremas para buscar a efetividade do processo executivo.

Pois bem.

É fato que a Executada não pagou o imposto em sua totalidade, ainda que beneficiada pelo parcelamento do mesmo (fls.61/63).

O STJ já explicou, em diversos julgados, que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução.

Apesar do magistrado ter determinado a penhora, esta não foi efetivada, uma vez que a mesma mudou de endereço (fl.66). O Agravante não procurou informar o novo endereço para que fosse realizada a diligência. Pediu, sim, a penhora sobre o faturamento da empresa por entender que não é necessário o prévio esgotamento de outros meios para localização dos bens do devedor.

Resta, assim, saber se é possível, antes de esgotar todos os outros meios executivos, deferir, liminarmente, a penhora sobre o faturamento da empresa.

A partir da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), revela-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. No **REsp Repetitivo 1.112.943/MA**, o STJ pacificou seu entendimento de que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para o deferimento de penhora sobre aplicações financeiras do executado não é necessário esgotar, preliminarmente, todas as diligências para localizar outros bens passíveis

**de constrição.** Assim também entendeu a Ministra Nancy Andrichi no REsp 1116647/ES, julgado em 15/03/2011.

Todavia, é necessário que o juízo atue com parcimônia para que não inviabilize o exercício do direito de defesa ou o desempenho de atividade econômica pelo devedor.

Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da menor onerosidade, disciplinado no art. 620 do CPC.

Assim, para “paralisar” recursos da empresa no intuito de que a mesma seja compelida a pagar o débito, não é possível que o percentual sobre o ganho da mesma seja excessivo, pois isto poderá causar severos prejuízos à empresa de turismo, uma vez que ela atua em ambiente competitivo.

No caso em tela, observa-se que a Agravada vem mantendo-se inerte, mesmo estando ciente de que contra ela corre Ação de Execução fiscal desde 2007. Outrossim, a penhora pelo BACEN JUD teve um resultado negativo, uma vez que o valor encontrado foi ínfimo comparado ao montante do débito.

Deste modo, é possível a penhora solicitada, embora entenda que o percentual requerido pelo Agravante (10%) não pode ser deferido de plano. Assim, por prudência, a penhora deve ser fixada em 5% sobre o faturamento mensal da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial.

A jurisprudência pátria segue nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **PENHORA SOBRE FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.** ALEGAÇÃO DE QUE O PERCENTUAL FIXADO (5%) SERIA EXCESSIVO. ACÓRDÃO DE 2º GRAU QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A decisão ora agravada, que negou seguimento ao Recurso Especial, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a penhora sobre o faturamento mensal da sociedade empresária, apesar de excepcional, é medida cabível, desde que não inviabilize o exercício da atividade empresarial.

Precedentes.

II. Hipótese em que a embargante-executada concorda com a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, pretendendo, porém, a redução do percentual, de 5% para 2%.

III. O Tribunal de origem concluiu - ao manter a decisão de 1º Grau, que determinara a penhora de 5% sobre o faturamento mensal da empresa - pela inexistência de provas, no sentido de que o referido percentual seria excessivo, de modo a atingir o próprio funcionamento da ora recorrente. Conclusão em contrário, para reduzir para 2% o percentual de penhora sobre o faturamento da empresa ora embargante - como se pretende, no Especial -, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado, pela Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.345.266/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no REsp 1.313.904/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2012; AgRg no REsp 1.383.890/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2013.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1452367/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAR OUTROS BENS, PASSÍVEIS DE PENHORA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PENHORA E DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS, SUFICIENTES PARA A GARANTIA DO DÉBITO, EM EXECUTIVO FISCAL. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE, EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência do STJ, "é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC), e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da

atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC segundo o qual, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor" (STJ, AgRg no AREsp 183.587/RJ, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012.

II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que "a instância de origem consignou que houve diligências suficientes para encontrar bens passíveis de penhora, as quais restaram infrutíferas (BACENJUD, RENAVAL, DOI, registro de imóveis); que os bens oferecidos à penhora não seriam suficientes para garantir a dívida;

e que, nesse contexto, seria válida a penhora sobre o faturamento, como reforço do crédito que está sendo cobrado, a qual foi fixada no percentual de 5%".

III. Ademais, tendo o Tribunal de origem concluído - para determinar a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa - que houve diligências suficientes, na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora, que restaram infrutíferas, e que os bens oferecidos à penhora não seriam suficientes para garantir a dívida, o acolhimento da pretensão da recorrente, com vistas à reversão do julgado, exigiria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice, em Recurso Especial, na Súmula 7/STJ.

Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.313.904/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2012; AgRg no AREsp 210.440/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2012).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 433.526/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014)

Todavia, vale ressaltar que, antes da medida restritiva, deve o Juiz singular nomear depositário fiel na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, em conformidade com o art.655-A do CPC. Veja-se:

"Art. 655-A.

(...)

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as

quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. "

Por tais razões, **provejo parcialmente o Agravo de Instrumento** para que seja determinada a penhora mensal de 5% do faturamento bruto da Executada, devendo o Juiz singular nomear depositário fiel, em conformidade com o art.655-A do CPC.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Valberto Cosme de Lira**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**